

**AS MODALIDADES DE FAMÍLIAS CONSTITUCIONALIZADAS E
ASSIMILADAS PELO NOVO CÓDIGO CIVIL :
ASPECTOS RELEVANTES**

Luciano Conde Auad

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha-MG, tendo concluído o curso de graduação no ano de 1997. Exerceu a advocacia nas áreas cível, criminal e trabalhista na região de Varginha, do ano de 1998 ao de 2003. Ocupou o cargo efetivo de Oficial de Apoio Judicial - TJMG, na Comarca de Varginha. Atualmente, exerce o cargo efetivo de Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – PGJ/MG, na mesma Comarca. Pós-graduando em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Unicentro Newton Paiva em convênio com a Fundação Aprender de Varginha.

RESUMO – O presente artigo objetiva abordar, numa análise atualizada e centrada no novel estatuto substantivo civil, bem como dissecando, com suporte doutrinário de reconhecido valor prático, a legislação esparsa extravagante, todos os mais polêmicos aspectos que envolvem as várias espécies de famílias hoje moldadas pela sociedade, as quais retratam, de modo não mais estratificado, a realidade evolutiva da conformação social, dinâmica por natureza. Esta produção jurídica aborda matéria afeta a área do Direito de Família.

1 – INTRODUÇÃO

A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 instituiu o novo Código Civil, disciplinando em seu Livro IV os aspectos legais concernentes ao Direito de Família. Especificamente nessa parte, adotou-se alguns institutos já de muito normatizados em nossa Constituição, por exemplo o da união estável como legítimo formador de núcleo familiar.

A família, base fundamental e estruturante da sociedade, ao longo da História tem sofrido substanciais transformações, sendo mais ultimamente perceptível o deslocamento da motivação de sua constituição, antes centrada em circunstâncias patrimoniais, religiosas, políticas, ou mesmo com finalidade

procriacional, para dar lugar a necessidade de realização sentimental do ser humano, de se estabelecer laços afetivos, de cumplicidade e companheirismo.

A família, assim tratada pelo nosso ordenamento material civil, deve ser analisada primeiramente sob o prisma constitucional, posto que encontra-se ela inserta em nossa Constituição positivada, como fonte maior da vontade política de uma nação. Realmente, a elevação ao plano constitucional dos direitos civis, mormente a matéria atinente à família, condicionou a sua imperativa observância pelo indivíduo e pelos órgãos jurisdicionais dos seus princípios fundamentais, informadores e delimitadores de todo o complexo jurídico sedimentado na estrutura originária da Carta Magna, enquanto enunciados genéricos, porém dotados de eficácia plena e aplicação imediata.

Destarte, complementando essa singela e breve introdução ao tema em enfoque, de tão importante magnitude em nosso cotidiano, seja com referência direta a nós mesmos, seja afetando diretamente as relações das pessoas com as quais convivemos, a título de enriquecimento do trabalho, e na lição de Rui Ribeiro de Magalhães (*In: MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. Direito de família no novo código civil brasileiro*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002), convém especificar, de modo didático, as diversas espécies de família, assim por ele melhor definidas, como a família celular ou nuclear, formada pelo casamento, por vínculos de consangüinidade, expandindo-se com o advento da prole e reduzindo-se à medida que os filhos constituem novas famílias; a família tribal, estabelecida a partir de uma família celular, mantida pela autoridade de um patriarca, que mantinha a autoridade sobre as demais unidades formadas na tribo, ligadas por laços genealógicos; a família romana, com estrutura semelhante à tribal, , contudo em menor número de integrantes, com autoridade centrada no *paterfamilias*, cuja ausência permitia ao *filiusfamilias* constituir sua própria família; a família contemporânea, que se inicia com o casal e filhos, estendendo-se para a colateralidade; e a família monoparental, inovação da Constituição de 1988, ao reconhecer em seu art. 226, § 4º, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Destaca aquele aclamado autor, ainda, as divisões quanto ao sistema empregado nas entidades familiares, conceituando-as em patriarcais, quando submetidas a um chefe do sexo masculino, permitida a poligamia; matriarcais, mais rara, nas quais a mulher se consorcia com vários homens, formando uma comunidade familiar; e também endogâmica ou exogâmica, conforme se admitam uniões matrimoniais entre noivos pertencentes a mesma comunidade ou comunidades variadas, respectivamente.

2- MODALIDADES DE FAMÍLIAS CONSTITUCIONALIZADAS E RESPECTIVA ASSIMILAÇÃO PELO VIGENTE DIREITO SUBSTANTIVO CIVIL

A Constituição Federal vigente, consagrando a proteção à família, inovou conceitualmente ao dispor, ainda que para alguns, de forma genérica, sobre determinados institutos atinentes ao Direito de Família, os quais serão em parte aqui tratados, como o da união estável e o núcleo monoparental.

Com o advento de uma nova estrutura política, inaugurada pela Carta Magna de 1988, a família, como núcleo de formação social, atingiu um *status* jurídico nunca antes visto em nosso ordenamento, posto que alçada a

um tratamento principiológico de teor fundamental, imperativo para toda a estrutura normativa infraconstitucional.

Os princípios encartados no texto constitucional atual, relativos ao Direito de Família, revelam a importância desse núcleo básico, sobre o qual se assenta a sociedade, para o desenvolvimento intelectual, afetivo, psicológico e, porque não, material, de seus membros. A família, dentro da concepção constitucional, apresenta-se também dissociada do casamento, como até então único modo válido de constituição regular de família. Entretanto, como melhor se abordará, com mais propriedade adiante, visa a Lei Maior, mesmo que por via sutil, haja vista a característica generalista de seus dispositivos, necessária para sua maior prevalência, que é pelo casamento que se institui, organicamente, a unidade familiar. Tal circunstância é notória ao se analisar o comando constitucional do art. 226, § 3º, no qual se estabelece a facilitação da conversão da união estável em casamento.

Com o advento de nossa atual Lei Maior, flexibilizaram-se os modos de constituição da unidade familiar, ao passo em que foram inseridos e regulamentados novos modelos, não prevalecendo mais a categoria única da família até então baseada na celebração do casamento civil. A união estável, doutrinariamente aludida como livre, alçou reconhecimento constitucional, normatizada dentro do *status* de entidade familiar. Da mesma sorte, a família monoparental, aquela formada por um dos pais e seus descendentes, mereceu idêntico caráter protetivo dispensado aos demais núcleos.

A família, conforme teor constitucional do art. 226, e já dito alhures, não possui - desde a promulgação da Constituição atual - forma única de estabelecimento, a saber, pelo casamento. O instituto do casamento é, sem dúvida, proeminente dentro do direito constitucional de família. Essa é a conclusão a que se chega, dada a multiplicidade de seus efeitos e todo o formalismo que o cerca, servindo mesmo de modelo, ou, mais propriamente, objetivo final de outros padrões comportamentais, no propósito do legislador constituinte, mormente quando se afigura explícito esse fenômeno, ao preceituar, no § 3º do art. 226 da Carta Magna, a possibilidade de conversão em casamento da união estável.

Posicionamentos polêmicos tem sido comuns, naquilo que pertine ao reconhecimento da união estável como entidade autônoma, equiparada ao casamento. Entretanto, há opiniões em sentido outro, contradizendo e refutando o *status* familiar conferido à união livre, porquanto entendem apenas como uma nova denominação para concubinato. Para elucidar a questão, entendo bastante coerente a colocação prelecionada pelo saudoso Prof. Caio Mário da Silva Pereira, que assim expôs, inferindo a temática:

A primeira tese é insustentável, nos termos do próprio inciso constitucional. Com efeito o § 3º do art. 226 considera a existência da união entre homem e mulher, estatuidando que, se dotada de estabilidade, a lei “facilitará” a sua “conversão em casamento”. É óbvio que, se ao legislador compete editar regras nesse sentido, está simultaneamente negando à entidade familiar a condição de “*status* nupcial” por mais longa que seja a sua duração e por mais que esteja consolidada. (PEREIRA, 2004, p. 38)

Conceituar casamento não ser perfaz numa tarefa das mais concisas, em razão da vertiginosa variedade de definições produzidas pelos sistemas, ora com influências filosóficas, ora circunstanciais históricas e mesmo políticas. Clóvis Beviláqua, citado por Caio Mário da Silva Pereira, apresenta sua definição, tida como clássica: “O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer” (PEREIRA, 2004, P. 52). Na definição de Sílvio Rodrigues, “casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência [...]” (RODRIGUES, 2004, P. 19).

Ao casamento, preceituado no art. 226 da Constituição, e art. 1.511 e seguintes do novel Código Civil, convergem inúmeras doutrinas acerca de sua natureza, se contratual ou institucional. Porém, não menos certo é que nele se exaure inúmeros preceitos de ordem pública, causada pela predominância do interesse social em sua perpetuação, bem como pela inequívoca constatação da presença de variados princípios basilares, de observância geral cogente. Abordando a natureza jurídica conferida ao casamento, que é, ainda, bastante controvertida e, não menos, debatida, e dentro de uma perspectiva doutrinária que, para nós, revela-se a mais objetiva e apropriada, adotamos a posição preconizada por Sílvio de Salvo Venosa, para o qual “[...] em uma síntese das doutrinas, pode-se afirmar que o casamento-ato é um negócio jurídico; o casamento-estado é uma instituição.” (VENOSA, 2003, P. 41).

A doutrina, de forma mais ou menos homogênea, tem sedimentado algumas peculiaridades intrínsecas ao instituto do matrimônio ou casamento, quer sejam derivadas do tradicionalismo histórico, quer integrantes de ordenamentos jurídicos, sistematizados. Caio Mário da Silva Pereira destaca três, a saber: solenidade do ato, diversidade de sexos, e a dissolubilidade.

O casamento, em decorrência de sua importância social, está sujeito a requisitos formais legalmente estabelecidos, de modo a lhe conferir publicidade. Evidente está a exigência de procedimentos tanto preliminares, ditos de habilitação, como o da sua celebração, culminando com o assento do ato no registro competente, haja vista o interesse do Estado na, ainda, principal forma de instituição da família.

A diversidade de sexos, conforme delineado tanto na Carta Republicana, em seu dispositivo 226, como também citado no Estatuto Civil, em vários de seus artigos, como o 1.514 e o 1.517, desponta como “requisito natural” de constituição do casamento e, por conseqüência, da família.

A dissolubilidade, cunhada em nossa legislação pela Emenda Constitucional nº 9/77, e regulamentada pela Lei nº 6.515/77, existe hoje, disposta no art. 226, § 6º, da Constituição de 1988, estando também encartada nos arts. 1.580 a 1.582 do Código Civil. Não é de todo uníssona sua aceitação na legislação estrangeira, predominando, segundo acurada doutrina, sua prevalência, quer como punição ao cônjuge que descumpriu deveres por si assumidos quando do enlace, quer para ver-se livre aquele para o qual o casamento não atingiu sua destinação natural, primordial.

Quanto às finalidades atinentes ao casamento, prevalecem o sentido de procriação e educação da prole comum, além da comunhão de vida e de interesses entre os cônjuges, restando, também outros objetivos secundários, reflexos da própria posse da condição de casados.

Passemo-nos, agora, a discorrer sobre a união estável, cuja inserção na dialética normativa, após aguerrida evolução tanto na doutrina especializada, como também na produção jurisprudencial, obteve regulamentação própria, ainda que tímida, talvez, e para alguns.

A Carta Política de 1988, ao estabelecer a união estável como um meio de constituição da família, delineou do seguinte modo sua definição: “Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Ponto dos mais controvertidos, diz respeito à questão relativa ao status jurídico conferido a esse tipo de núcleo familiar. O entendimento majoritário dos mais expressivos civilistas tange na existência, imposta pela própria sistematização constitucional, de alocação diferenciada, no mundo jurídico, dos institutos do casamento e da união estável. E não outra é a conclusão, quando se analisa o comando da possibilidade de conversão da união estável em casamento, disciplinado tanto no dispositivo constitucional exposto no art. 226, § 3º, como na legislação infraconstitucional, regrada no art. 1.726 do Código Civil.

A doutrina tem se manifestado de forma contundente sobre o desnivelamento jurídico pautado para a união estável e para o casamento. Nessa seara, Caio Mário da Silva Pereira, ao diferenciar a realidade das uniões extraconjugais, enfoca que “[...] afasta-se a sua equiparação ao casamento. Uma vez que “a lei facilitará a sua conversão em casamento” deixou bem claro que não igualou a entidade familiar ao casamento. União estável e casamento “são institutos diversos” (PEREIRA, 2004, P. 534). Silvio Rodrigues, ao abrir o estudo sobre o fenômeno social da união estável, se situa no sentido de que “a primeira asserção categórica que precisa ser feita é a de que a união estável não é matrimônio, pois é o próprio texto constitucional que o proclama, ao dizer que “a lei facilitará a sua conversão em casamento” (RODRIGUES, 2004, P. 272).

Dados os inúmeros diplomas legislativos atinentes à regulamentação infraconstitucional do art. 226, § 3º, da Carta Magna, mormente as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, visando orientar respectiva aplicação intertemporal, Silvio Rodrigues, esboçando solução para a sistemática decorrente dos resultados pertinentes a cada direito argüido, o que, ao nosso ver, representa a exegese mais justa e tecnicamente equilibrada, salienta que:

Para a obrigação alimentar, deve incidir a lei vigente na data do rompimento da união, com os requisitos e feitos nela previstos. [...] Na seara patrimonial, nossa orientação é pela aplicação da lei vigente na data da aquisição do patrimônio, sempre respeitada eventual convenção entre os interessados. [...] Por fim, quanto aos efeitos sucessórios da união estável, incidirá a lei vigente na data da abertura da sucessão. (CC, art. 1.787). (RODRIGUES, 2004, p. 284)

O Código Civil de 2002, ao dispor sobre a união estável, absorveu em parte o contorno conceitual já anteriormente regrado na Lei nº 9.278/96, que, em sua ementa, expressamente regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição, como se vê do *caput* do seu art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A caracterização da união estável é assunto tanto quanto já assente no nosso ordenamento jurídico, em decorrência do regramento que emerge do preceito constitucional delineado no art. 226, § 3º, assim como no art. 1.723 do Código Civil, porém, não dispensa atilada averiguação do magistrado, ao pesar os subsídios elementares de cada caso em concreto.

A natureza jurídica da união estável, porquanto essa se apresenta como fenômeno social, irradiadora de conseqüências jurídicas, funda-se em um fato jurídico.

Enumerando alguns aspectos relevantes para configuração dos requisitos para atribuição de direitos às uniões livres, ou, com mais especificidade legislativa, estáveis, Sílvio de Salvo Venosa relacionou, com certa propriedade e profundidade, as condições materiais para sua constituição:

1. Se levarmos em consideração o texto constitucional, nele está presente o requisito da *estabilidade* na união entre o homem e a mulher. Não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui a união protegida; não podem ser definidas como concubinato simples relações sexuais, ainda que reiteradas. O legislador deseja proteger uniões que se apresentam com os elementos norteadores do casamento, tanto que a dicção constitucional determina que o legislador ordinário facilite sua *conversão em casamento*. [...]
2. A *continuidade* da relação é outro elemento citado pela lei. Trata-se também de complemento da estabilidade. Esta pressupõe que a relação de fato seja contínua, isto é, sem interrupções e sobressaltos. [...]
3. A Constituição, assim como o art. 1.723, também se refere expressamente à *diversidade de sexos*, à união do homem e da mulher. Como no casamento, a união do homem e da mulher tem, entre outras finalidades, a geração de prole, sua educação e assistência. [...]
4. A *publicidade* é outro elemento da conceituação legal. Ganha realmente, portanto, a notoriedade da união. A união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. [...]
5. O *objetivo de constituição de família* é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se constituiria elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela *intuitu*

familiae, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. [...] (VENOSA, 2003, p. 53-55)

A união estável, como evento jurídico, ainda está longe de se exaurir em seu conceito constitucionalmente pré-fixado, merecendo estudo constante, no compasso do aperfeiçoamento doutrinário e do entendimento jurisprudencial, agregados pela dinâmica da sedimentação jurisdicional, o que, sem dúvida, permite moldar a vontade do legislador à eficácia plena da norma, instrumentalizadas pela hermenêutica aplicada e pela finalidade da norma.

3- DA UNIÃO HOMOAFETIVA E AUSÊNCIA DE SEU TRATAMENTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL

As uniões homoafetivas, assim consideradas aquelas envolvendo parceiros de idêntico sexo, não mereceram, por parte do novo diploma civilista, abordagem conceitual tendente a regulamentar as suas especificidades, nem mesmo dentro de uma concepção genérica.

Conquanto em algumas legislações estrangeiras aludidas “sociedades de fato” recebam por parte do Estado alguma previsão jurídica, em outras a situação é diametralmente oposta, inexistindo qualquer subsídio legislativo que trate do tema, como é o caso do Brasil.

Indiscutíveis, porém, são os reflexos jurídicos que advêm da convivência e coabitação entre duas pessoas do mesmo sexo. Entretanto, mister salientar que sua opção e exercício, além de ser decorrentes da liberdade de escolha, deferida a cada um, encontra previsão constitucional dentro da garantia do direito à intimidade.

A união sexual de pessoas do mesmo sexo, tomando a linha defendida por Rainer Czajkowski, não se configura como entidade familiar, a partir do entendimento de que o fim precípua da família, dentro de uma concepção histórica e antropológica, visa a expansão populacional, a partir de um aspecto estadista, ou de procriação, num sentido universal de perpetuação da espécie, bem como de se ministrar conhecimento tendente a formar cidadãos conscientes.

Família, assim juridicamente considerada, diz respeito à conjugação de pessoas de sexos opostos, distintos, sendo tradicionalmente constituída pelo casamento, ou, numa conceituação mais recente, agora também pelas uniões estáveis. Tal tratamento é assim dispensado pela Constituição, nos parágrafos do seu art. 226, delineando também a família monoparental e a formada por uniões livres ou estáveis.

Há de se reconhecer, porém, que alheio à polêmica que o assunto enseja, efeitos jurídicos provenientes das relações homoafetivas não podem sucumbir à falta de mecanismos processuais específicos para a proteção do(a) companheiro(a) prejudicado(a), notadamente quanto a direitos patrimoniais.

A vida em comum, empreendida por parceiros homossexuais, implica, no mais das vezes, em inevitável formação de patrimônio, síntese da vontade inata de se atingir objetivos econômicos similares, mesmo que dissociados estejam os parceiros dessa finalidade ou pretensão. Aplicando-se aí, por uma influência mais abrangente da inadmissibilidade do enriquecimento

sem causa, prevista em nosso Direito Civil, permite-se ao parceiro de união homoafetiva que se valha de um instrumento procedimental próprio, que lhe assegure os direitos decorrentes do esforço por ele envidado na sedimentação do patrimônio conjunto, através do reconhecimento judicial de sociedade de fato homossexual. As questões advindas com o exame jurisdicional da matéria, porém, estarão afetadas à competência do direito obrigacional, não da família.

Frisa-se, por sinal, que mesmo havendo características muito semelhantes entre a família tradicional e as uniões homossexuais, cujas raízes colaboram sobremaneira para a compreensão desses fenômenos, sob um prisma natural e social, como a afetividade, a satisfação psicológica oriunda do convívio íntimo, não se trata, com toda a importância e contradições que exsurgem do tema, de se posicionar dentro desse ou daquele preceito moral, uma vez que conceitos éticos são absorvidos pelas pessoas de modo também singular, diferenciado, sujeitos a circunstâncias temporais e históricas peculiares.

Por conseguinte, matéria das mais polêmicas diz respeito à adoção por homossexuais. Pretendendo tecer breves considerações sobre a questão, compete a adoção a uma só pessoa, ou casal, assim entendido como representativo de união entre homem e mulher. É que, por mais familiaridade que haja num relacionamento homoafetivo, esse, sem dúvida, não perfaz concretamente uma família, com todos os seus aspectos estruturais necessários ao desenvolvimento saudável e isento de situações sociais conflitantes que possam infligir constrangimentos ao adotado.

Todavia, admitir a adoção por uma pessoa cuja opção sexual não seja socialmente aceita não transparece de todo prejudicial, desde que sejam mantidos a discrição e o ambiente domiciliar estável, de modo a preservar o discernimento em construção do menor, a referência biológica da figura de pai e mãe, e a sua convivência social, sendo fundamental evitar-se a moradia conjunta do parceiro, em prol dos interesses do adotando.

Concluindo o tema de tão hodierna importância e complexa composição, destaco os principais pontos explanados por Rainer Czajkowski, em sua obra *União Livre*, ao tratar dos reflexos jurídicos das uniões homossexuais:

1. Na medida em que o relacionamento íntimo entre duas pessoas do mesmo sexo pode ter efeitos jurídicos relevantes, é mais razoável que se faça uma abordagem jurídica e técnica da questão, e não uma análise moral, porque esta última, além de ser excessivamente subjetiva, concluirá pela negativa de qualquer efeito útil.
2. A relação íntima entre duas pessoas do mesmo sexo, por mais aceitável que seja, não se caracteriza como uma entidade familiar. Se um dos parceiros homossexuais tem um filho e com ele convive, a família existe, formalmente, tão-só entre o ascendente e o descendente, por força do art. 226, § 4º, da Constituição.
3. É perfeitamente admissível o reconhecimento judicial de uma sociedade de fato entre parceiros homossexuais, se o patrimônio adquirido em nome de um deles resultou da cooperação comprovada de ambos. A questão é de direito obrigacional e nada tem a ver com família.

4. Dois homossexuais, conjuntamente, não podem adotar uma mesma pessoa, porque sob o ponto de vista afetivo e psicológico, com relação ao adotando existiriam dois pais ou duas mães, o que contraria a essência da noção de família. Se dois homossexuais vivem juntos e assumem notoriamente esta condição, um deles não pode adotar, porque o adotado iria ter um referencial desvirtuado do papel de seu pai (ou de sua mãe), além de problemas sociais de convivência com terceiros.

5. Uma pessoa solteira, que viva sozinha (no sentido de morar, residir), pode adotar se oferecer estabilidade material e psicológica ao adotado, se tiver maturidade suficiente para construir um lar, um ambiente doméstico nos padrões que as relações sociais normalmente admitem. Se mantiver sua vida sexual, íntima, apartada, separada do ambiente doméstico que o adotado irá frequentar, a vida sexual e particular do adotante é exercício do seu direito à intimidade, e a princípio não impede a adoção, ainda que ela seja potencialmente homossexual. (CZAJKOWSKI, 1996, p. 187-188)

Silvio de Salvo Venosa, ao comentar a união de pessoas do mesmo sexo, enfatiza que “[...] enquanto não houver aceitação social majoritária das uniões homoafetivas em nosso país, que se traduza em uma possibilidade legislativa, as uniões de pessoas do mesmo sexo devem gerar apenas reflexos patrimoniais relativos às sociedades de fato. [...]” (VENOSA, 2003, p. 459). Certo é que, à falta de legislação específica regulamentando as uniões homoafetivas, a produção jurisprudencial, mesmo incipiente, tem referendado a tutela jurisdicional no campo patrimonial, num afã muito maior de se preservar os direitos advindos da conjugação de esforços na construção de um acervo econômico, notadamente a fim de conter um indesejado enriquecimento sem causa de um parceiro, ou sucessores deste, quando for o caso, em detrimento do outro.

Urge lembrar que, a par de considerar as uniões homoafetivas como pertencentes a um instituto à parte do Direito de Família, sua normatização faz-se necessária na medida que se manifesta na sociedade, como fenômeno social que é, não restando conveniente que o Estado mantenha-se estático às condutas e ações verificadas no meio social, sem a predisposição de tutelas específicas da matéria aqui analisada e debatida, preservando os direitos emergentes da interação social.

4 – CONCLUSÕES

Ao Direito de Família hodierno, aplicado nas relações familiares dentro dos seus mais diversos institutos, estende-se - por abordagem constituinte originária - determinados princípios civilistas de natureza constitucional, como o do casamento civil, o da admissibilidade do divórcio, o da isonomia dos cônjuges e de igualdade de direitos dos filhos, estes independentemente de sua origem, a especial proteção que deva ser dispensada à entidade familiar, e muitos outros, implícitos ou derivados da

observância e aprofundamento dos caracteres estruturais dos princípios retrocitados.

Verifica-se, então, substanciais avanços conceituais na estrutura jurídica relativa à família constitucionalizada, e suas inovadoras variantes, sendo que a aplicação imediata das normas e preceitos advindos com a Carta Magna de 1988 importou em recepção de algumas disposições infraconstitucionais, e, por mesmo efeito, desmaterializando do plano jurídico normas com ela colidentes, tanto na legislação ordinária esparsa, como, e principalmente, no anterior Código Civil.

Entretanto, cabe ressaltar que o direito, e mesmo o direito civil, como catalisador das relações sociais, familiares e econômicas, dada a sua dinâmica, tende a interagir nas suas freqüentes e, porque não, necessárias revisões, com as peculiaridades evolutivas da pessoa humana, de modo a dinamizar soluções e, em retratando a realidade social, declinar mecanismos eficazes para contenção das desigualdades sociais e manutenção do bem-estar comum.

A especificação, dentro do ordenamento constitucional, de preceitos cogentes na seara civil revela uma justificada preocupação do legislador em assegurar o pleno equilíbrio de direitos e deveres entre os membros de uma unidade coletiva que é a base de uma edificação maior que constitui a nação, e que se chama família.

As regras jurídicas dispostas no texto constitucional, no plano familiar, transparecem a extensão do princípio norteador da isonomia ao campo do direito civil, permitindo, assim, o aprimoramento da legislação atinente à disciplina do divórcio; da união livre ou de fato como real instrumento formador da entidade familiar; da igualdade de direitos e deveres conferidos aos cônjuges; das provas na ação de reconhecimento de filiação; no exercício do poder familiar, e da proteção da família.

Face essas ponderações, partindo-se da metodologia interpretativa de que o Código Civil deve ser decomposto e analisado à luz dos princípios e normas constitucionais que lhe são correlatas, infere-se que a enorme revolução comportamental vivida dia-a-dia por todos nós ainda fornecerá incomensurável material factual, o qual deverá ser sintetizado, não só pela conformação legal, como também, e talvez de forma mais imediata, por meio da produção jurisprudencial.

5 - BIBLIOGRAFIA

CZAJKOWSKI, Rainer. *União livre: à luz das leis 8.971/94 e 9.278/96*. Curitiba: Juruá, 1996.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. *Direito de família no novo código civil brasileiro*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: v.5. direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família: volume 6*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.